

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2018/2019

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SC000987/2018
DATA DE REGISTRO NO MTE: 18/06/2018
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR030679/2018
NÚMERO DO PROCESSO: 46304.001460/2018-79
DATA DO PROTOCOLO: 18/06/2018

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DAS IND METALURGICAS E DE MAT EL DE JOINVILLE, CNPJ n. 84.721.430/0001-92, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). TERENCEIO KNABBEN OENNING;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES METALURGICOS, NA FUNDICAO, NA SIDERURGIA E NA INDUSTRIA DO MATERIAL ELETRICO DE JOINVILLE, CNPJ n. 83.796.995/0001-76, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). RODOLFO DE RAMOS;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de abril de 2018 a 31 de março de 2019 e a data-base da categoria em 01º de abril.

**CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **trabalhadores metalúrgicos na fundição, na siderurgia e na indústria do material elétrico**, com abrangência territorial em **Joinville/SC**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - DO PISO SALARIAL****CLÁUSULA 3ª - DO PISO SALARIAL**

Fica estabelecido a partir de 1º de abril de 2018 o piso salarial único para a categoria profissional, no valor de **R\$ 1.250,00** (um mil, duzentos e cinquenta reais) mensal ou **R\$ 5,69** (cincoreais e sessenta e nove centavos) por hora. A partir de 1º de novembro de 2018 o piso salarial único para a categoria profissional, ficará estabelecido no valor de **R\$ 1.270,00** (um mil, duzentos e setenta reais) mensal ou **R\$ 5,78** (cincoreais e setenta e oito centavos) por hora.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS**CLÁUSULA QUARTA - DO AUMENTO SALARIAL****CLÁUSULA 2ª - DO AUMENTO SALARIAL**

A partir de **1º de abril de 2018**, os salários dos integrantes da categoria profissional serão reajustados em valor equivalente a **2,60% (dois vírgula sessenta por cento)**, aplicados sobre os salários vigentes em **31 de março de 2018**, até o limite de **R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais)** por mês, acima deste valor uma parcela fixa de **R\$ 169,00 (cento e sessenta e nove reais)**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – É facultado às empresas da categoria aplicar de forma linear o reajuste, portanto, sem o limite a que se refere o *caput* acima, o índice de reajuste salarial (**2,60% em abril**), previsto na presente cláusula;

PARÁGRAFO SEGUNDO - Serão compensados os aumentos/antecipações salariais concedidos pelas empresas integrantes da categoria econômica por conta da presente convenção coletiva de trabalho;

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os empregados demitidos em data anterior 1º. de abril de 2018, cujos avisos prévios se projetaram dentro do período de vigência desta convenção, farão jus ao percentual do aumento salarial negociado incidente sobre os salários dos dias projetados.

PARÁGRAFO QUARTO: Para o cumprimento das condições econômicas estabelecidas na presente CCT, as empresas em dificuldades econômicas / financeiras poderão estabelecer outras condições entre a empresa e o sindicato dos trabalhadores, com assistência do sindicato patronal, através de acordo coletivo de trabalho ficando, desta forma, excluída das condições econômicas da Cláusula 2ª. desta convenção coletiva de trabalho.

ISONOMIA SALARIAL

CLÁUSULA QUINTA - PARADIGMAS



CLÁUSULA 5ª - PARADIGMAS

Não serão consideradas para efeito do disposto nos artigos 460 e 461 e seus parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho, as diferenças salariais resultantes de:

- a) aumento de mérito, até 20% (vinte por cento) anual;
- b) casos de reabilitação profissional;
- c) transferências internas de empregados, por prazo determinado, até 120 dias, motivadas por razões de ordem técnica, econômica e/ou administrativa.

CLÁUSULA SEXTA - SALARIO SUBSTITUTO

CLÁUSULA 6ª - SALÁRIO SUBSTITUTO

Admitido empregado para a função de outro dispensado, será garantido àquele, salário igual ao do empregado com menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Não poderá o empregado mais novo na empresa receber salário superior ao do mais antigo na função e com a mesma qualificação profissional.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Havendo quadro organizado em carreira, não se aplica o estabelecido no "caput" desta cláusula e em seu parágrafo primeiro.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO

CLÁUSULA SÉTIMA - ANTECIPAÇÃO 13ª SALARIO

CLÁUSULA 7ª - ANTECIPAÇÃO 13º SALÁRIO

Fica assegurado a todos os empregados da categoria, o direito a percepção de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário, por ocasião da época de gozo das férias se assim o desejarem, independentemente de apresentação do requerimento previsto na Lei nº 4749, de 12 de agosto de 1965.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A presente cláusula se aplica para o 13º salário do ano civil em que as férias forem gozadas.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As empresas, por ocasião de férias coletivas, ficarão, nessa circunstância, desobrigadas dessa concessão.

CLÁUSULA OITAVA - COMPLEMENTAÇÃO DO 13ª SALARIO

CLÁUSULA 9ª - COMPLEMENTAÇÃO DO 13º SALÁRIO

As empresas complementarão, em cada ano calendário, o 13º salário (considerado o salário líquido) do empregado que se afastar por motivo de doença por mais de 15 (quinze) dias e menos de 180 (cento e oitenta) dias, desde que:

- a) Esteja a serviço da empresa pelo menos há 5 (cinco) anos consecutivos;
- b) Não tenha, nos últimos 12 (doze) meses faltas não justificadas e não tenha penalidades disciplinares.
- c) Apresente documentos comprobatórios oficiais à empresa, para realizar o cálculo e o pagamento complementar na folha de pagamento subsequente.

OUTRAS GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA NONA - AUXILIO CASAMENTO

CLÁUSULA 26ª - AUXÍLIO CASAMENTO

O empregado que se casar nos termos da Lei Civil, receberá a título de auxílio casamento, de natureza indenizatória, o valor equivalente a um salário mínimo o qual será pago em uma única vez, juntamente com

o salário do mês seguinte àquele em que exibir a respectiva certidão.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS HORAS EXTRAS

CLÁUSULA 14ª - DAS HORAS EXTRAS

Havendo necessidade do empregado trabalhar horas extras, o seu pagamento obedecerá os seguintes percentuais:

- a) Até 2 (duas) horas extras diárias, a remuneração será com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal;
- b) Acima de 2 (duas) horas extras diárias, a remuneração será com acréscimo de 80% (oitenta por cento) sobre a hora normal;
- c) As horas extras realizadas nos domingos e feriados, terão um acréscimo de 125% (cento e vinte e cinco por cento) sobre a hora normal;

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O empregado que tiver completado seu expediente normal de trabalho, sendo posteriormente solicitado a comparecer a empresa para prestar um serviço intransferível, o mesmo terá garantida uma remuneração mínima de 2 (duas) horas. Caso o serviço ultrapasse as 2 (duas) horas, ficam asseguradas ao empregado as horas realmente trabalhadas, ressalvando-se os casos do acordo de compensação, revezamento ou banco de horas.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica ressalvado o cumprimento dos acréscimos acima estipulados se as empresas firmarem com o sindicato dos trabalhadores, acordos específicos para os turnos ininterruptos de revezamento, prevalecendo então o estabelecido naqueles acordos.

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ABONO POR APOSENTADORIA

CLÁUSULA 10ª - ABONO POR APOSENTADORIA

Aos empregados com mais de 15 (quinze) e até 20 (vinte) anos completos de serviços contínuos, dedicados a mesma empresa, quando dela vierem a se desligar, definitivamente, desde que estejam aposentados, será pago um abono de natureza indenizatória equivalente a 70% (setenta por cento) de seu último salário nominal. Aos empregados com mais de 20 (vinte) anos de serviço nessa circunstância, fica garantido um abono de natureza indenizatória equivalente ao seu último salário nominal. Em ambos os casos ficam excetuadas as condições mais favoráveis, já praticadas

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA 41ª - ALIMENTAÇÃO

As empresas da categoria metalúrgica que fornecerem alimentação para os seus trabalhadores conforme o Programa de Alimentação do Trabalhador, deverão fazê-lo em local adequado e conforme preceitua a Lei do PAT.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os valores destas refeições não integrarão a remuneração do trabalhador para quaisquer efeitos.

AUXÍLIO TRANSPORTE**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - TRANSPORTE****CLÁUSULA 22ª - TRANSPORTE**

Nos casos em que as empresas forneçam ou subsidiem transporte para o trabalho, o tempo gasto nos períodos de trajeto não serão considerados para fins salariais ou quaisquer outros efeitos trabalhistas.

AUXÍLIO EDUCAÇÃO**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ABONO FALTA ESTUDANTE****CLÁUSULA 23ª - ABONO FALTA ESTUDANTE**

As faltas ao trabalho de empregado estudante, em dias de exame, cujos horários coincidam com o horário de trabalho, e desde que em estabelecimento de ensino oficializado, autorizado ou reconhecido, serão abonadas pelas empresas, pré-avisado o empregador com o mínimo de 72 (setenta e duas) horas mediante comprovação posterior, inclusive para exame vestibular.

AUXÍLIO SAÚDE**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO ACOMPANHAMENTO DE MENOR INCAPAZ****CLÁUSULA 30ª - DO ACOMPANHAMENTO DE MENOR INCAPAZ**

O(a) trabalhador(a) poderá deixar de comparecer ao trabalho, sem prejuízo do salário, descanso semanal, férias e 13º salário, até sete (7) dias na período de vigência desta convenção coletiva de trabalho, nos casos de acompanhamento de internação hospitalar de filho(a) com até 12 (doze) anos de idade, mediante apresentação à empresa, de solicitação médica escrita, para tanto.

PARÁGRAFO ÚNICO : Na hipótese do pai e da mãe trabalharem em empresas da categoria metalúrgica, a concessão será limitada a um deles.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - INDENIZAÇÃO POR MORTE/AUXÍLIO FUNERAL****CLÁUSULA 39ª - INDENIZAÇÃO POR MORTE/AUXÍLIO FUNERAL**

As empresas com mais de 100 (cem) empregados, durante a vigência da presente convenção coletiva de trabalho, em caso de morte do empregado, pagarão um salário nominal, de natureza indenizatória, do mês de falecimento, mediante apresentação da respectiva certidão de óbito.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O auxílio acima estabelecido, terá como limite máximo o valor equivalente a 3 (três) salários mínimos.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Excetuam-se as empresas que possuam condições mais favoráveis já praticadas.

AUXÍLIO MATERNIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - PROTEÇÃO A GESTANTE

CLÁUSULA 27ª - PROTEÇÃO A GESTANTE

Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa, de empregada gestante, desde a confirmação da gravidez, até o 6º (sexto) mês após o parto.

PARÁGRAFO ÚNICO: Não se aplica o disposto nesta cláusula nos casos de:

- a) Se até 60 (sessenta dias) após a data da rescisão do contrato de trabalho, a empresa não tiver sido comunicada por escrito do estado gravídico da empregada, visando possibilitar a reintegração da empregada ao seu quadro de funcionários;
- b) Rescisão contratual por justa causa;
- c) Acordo entre as partes;
- d) Pedido de demissão;
- e) Rescisão ou término de contrato de experiência ou prazo determinado.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - LICENÇA MATERNIDADE

CLÁUSULA 28ª - LICENÇA MATERNIDADE

Fica assegurada às integrantes da categoria a extensão da licença maternidade de 120 (cento e vinte) para 180 (cento e oitenta) dias, observadas as demais disposições da Lei nº 11.770, de 09 de setembro de 2008.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AUXILIO CRECHE PARA A TRABALHADORA METALÚRGICA**CLÁUSULA 29ª - AUXÍLIO CRECHE PARA TRABALHADORA METALÚRGICA**

Enquanto não for regulamentado o disposto no inciso IV, do art. 208 da Constituição Federal e, como forma de atendimento ao disposto no parágrafo primeiro, do artigo 389 da CLT, combinado com sistema previsto na Portaria nº 3296/86, ficam as empresas autorizadas a reembolsarem, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar do retorno da licença maternidade, a partir de 1º de abril de 2018 a importância de até R\$ 200,00 (duzentos reais) por mês e por criança, no mês subsequente à apresentação pela trabalhadora de documento fiscal (nota fiscal/recibo) emitido por entidade legalizada.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O valor do auxílio creche será reajustado pelo mesmo índice anual de reajuste salarial da categoria.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As partes convencionam que o auxílio creche possui natureza indenizatória.

OUTROS AUXÍLIOS**CLÁUSULA VIGÉSIMA - EMPREGADO AFASTADO DO SERVIÇO POR ACIDENTE DE TRABALHO OU DOENÇA PROFISIONA****CLÁUSULA 31ª - EMPREGADO AFASTADO DO SERVIÇO POR ACIDENTE DE TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL**

O empregado que tenha sido afastado do emprego, por acidente de trabalho ou doença profissional, quando do seu retorno e desde que perca a capacidade laboral e que não tenha condições de exercer a função até então exercida, será transferido para outra. O empregado somente poderá ser demitido após esgotados, por parte da empresa, todos os meios disponíveis para a sua adaptação, devendo, no entanto, no caso de adaptação, ter a assistência do sindicato dos trabalhadores.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AUXILIO ENCHENTE**CLÁUSULA 44ª – AUXÍLIO ENCHENTE**

O sindicato patronal recomenda às empresas da categoria econômica, que diante de eventos enchente, desde que comprovado, auxilie os funcionários atingidos, colocando sua área de recursos humanos para apoio, bem como, flexibilize a jornada de trabalho para posterior compensação a critério da empresa.

**CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES
NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO****CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ANOTAÇÕES****CLÁUSULA 20ª - ANOTAÇÕES**

As empresas anotarão nas carteiras profissionais dos empregados a função não eventual exercida pelos mesmos

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CARTA DE DEMISSÃO

CLÁUSULA 16ª - CARTA DE DEMISSÃO

O empregado demitido sob alegação de falta grave deverá ser avisado, no ato, por escrito e contra recibo, ou mediante assinatura de duas testemunhas, constando no documento os dispositivos legais nos quais incidiu.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

CLÁUSULA 25ª - DA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

As rescisões do contrato de trabalho dos empregados com mais de 90 (noventa) dias de serviços consecutivos prestados na mesma empresa, serão assistidas e homologadas pelo sindicato dos trabalhadores.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA 24ª - AVISO PRÉVIO

Nos casos de rescisão de contrato de trabalho, sem justa causa, por parte do empregador, o aviso prévio obedecerá aos seguintes critérios:

- a) Será comunicado pela empresa, por escrito e contra recibo, esclarecendo se será trabalhado ou não;
- b) A redução de duas horas diárias, previstas no art. 488 da CLT, será utilizada atendendo a conveniência do empregado, no início ou fim da jornada de trabalho diária, mediante opção única do empregado por um dos períodos, exercida no ato do recebimento do pré-aviso. Da mesma forma, alternativamente, o empregado poderá optar por 01 (um) dia livre por semana ou 7 (sete) dias corridos durante o período;
- c) Caso seja o empregado dispensado pela empresa de prestar sua atividade profissional durante o aviso prévio, ficará ele desobrigado de comparecer a empresa fazendo, no entanto, jus a remuneração integral no término do prazo do aviso prévio;
- d) Quando a rescisão tiver sido de iniciativa do empregado e este perceber remuneração inferior a 2 (dois) salários mínimos, ficará desobrigado de cumprir o pré-aviso ou pagar a indenização correspondente, conforme determinado pelo art. 487, parágrafos 2º, da CLT;

- e) O aviso prévio trabalhado não poderá ter seu início no último dia útil da semana;
- f) Na semana em que o empregado for pré-avisado da sua rescisão contratual o mesmo receberá, no saldo de seus salários, as horas efetivamente compensadas naquela semana;

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - PRE-APOSENTADORIA

CLÁUSULA 32ª - PRÉ-APOSENTADORIA

Para os empregados que durante a vigência desta convenção coletiva de trabalho já tenham completado 5 (cinco) anos de serviço na mesma empresa, no momento da apresentação do requerimento e que preencherem os requisitos legais para obter o benefício de aposentadoria em seu tempo de serviço mínimo, independente da espécie, seja ela integral, proporcional, especial ou por idade, serão garantidos o emprego ou salário pelo período máximo improrrogável de até 24 meses que antecede o período de aposentadoria, mediante a apresentação da simulação do INSS disponibilizado no website com anuência do sindicato dos trabalhadores juntamente com a apresentação dos documentos que instruírem o cálculo.

PARÁGRAFO ÚNICO: O não exercício do direito por parte do empregado na época oportuna com documentos oficiais da Previdência Social, quando estiver no período legal de pré-aposentadoria, ou a dispensa por motivo disciplinar, exime a empresa da garantia de emprego ou salário estabelecido no “caput” desta cláusula.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - JORNADAS DE TRABALHO

DA JORNADA DE TRABALHO

CLÁUSULA 11ª – JORNADAS DE TRABALHO

Fica facultado as empresas a prática das seguintes jornadas de trabalho:

- a) Fica assegurado aos empregados, na jornada diária, em qualquer trabalho contínuo cuja duração exceda de seis horas, a concessão de intervalo para repouso ou alimentação de no mínimo de 30 (trinta) minutos. O intervalo assim concedido, em nenhuma hipótese será computado na duração do trabalho;
- b) Da prorrogação da jornada de trabalho, para fins de compensação de sábados. Para operacionalizar o sistema de compensação de horário, os empregados cumprirão jornada de trabalho de segunda à sexta-feira, com intervalo para descanso e alimentação de no mínimo 30 (trinta) minutos, sendo que as horas laboradas a mais de segunda a sexta-feira serão compensadas com a folga no sábado, perfazendo 44 (quarenta e quatro horas) semanais;
- c) Execução de serviços noturnos com horários extraordinários, inclusive em horários noturnos;

d) Nas jornadas mistas, assim compreendidas, as que iniciam antes das 22:00 horas e/ou terminam após às 05:00 horas, o adicional noturno fica restrito ao período compreendido entre às 22:00 horas e 05:00 horas.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - NOVAS JORNADAS DE TRABALHO

CLÁUSULA 12ª - NOVAS JORNADAS DE TRABALHO

Para outras jornadas e objetivando manter os processos operacionais, as empresas poderão firmar acordos coletivos de trabalho com seus trabalhadores assistidos pelo sindicato dos trabalhadores, relativamente horários de trabalho e refeição. O sindicato dos trabalhadores terá prazo de até 10 (dez) dias úteis para conduzir o processo de consulta interna a contar da solicitação da empresa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O acordo para compensação de horas de trabalho, considerar-se-á válido e obrigatório para todos, desde que conte com a aprovação da maioria dos empregados em geral ou setor específico, objeto do mesmo.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Quando se tratar de acordo especial, para compensação de dia útil precedido ou sucedido de feriado, observar-se-á:

- a) Em nenhum caso haverá prejuízo da remuneração do feriado ou descanso semanal, salvo as hipóteses em lei;
- b) Se houver trabalho em compensação em outro dia, a remuneração será devida integralmente;
- c) Se não for possível compensar o trabalho em outro dia, as horas não trabalhadas e não compensadas, não serão remuneradas.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Fica estabelecido que os acordos coletivos de trabalho existentes poderão ser renovados na forma do parágrafo primeiro.

PARÁGRAFO QUARTO: Fica expressamente ajustada a possibilidade prorrogação de jornada e a realização de jornada extraordinária em ambientes insalubres, independentemente de licença ou autorização prévia do Ministério do Trabalho, desde que realizada a entrega aos empregados de equipamentos de proteção pertinentes aos agentes insalubres, nos termos das Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DO BANCO DE HORAS

CLÁUSULA 13ª - DO BANCO DE HORAS

Para as empresas que necessitarem de banco de horas, as mesmas poderão firmar acordo coletivo com seus trabalhadores, assistidos pelo sindicato dos trabalhadores. O prazo para o referido banco de horas

será de 12 (doze) meses. O sindicato dos trabalhadores terá prazo de até 10 (dez) dias úteis para conduzir o processo de consulta interna a contar da solicitação da empresa.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ACESSO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA 15ª - ACESSO AO LOCAL DE TRABALHO

Não será considerado como de prestação de serviços, por isso não remunerado, de forma simples ou extraordinário, o espaço de tempo registrado em ponto, quando igual ou inferior a 15 (quinze) minutos anteriores ou posteriores à jornada de trabalho, sabendo-se que esse tempo se caracteriza como necessário ao acesso ao local de trabalho, dentro da empresa.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ABONO DE FERIAS

CLÁUSULA 8ª - ABONO DE FÉRIAS

Fica assegurado a todos os empregados da categoria, o direito de optar pelo recebimento do abono de férias, por ocasião do gozo das mesmas, independente de apresentação do requerimento na época prevista por Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – Em caso de férias coletivas, as empresas ficarão desobrigadas dessa concessão, por ocasião das mesmas, inclusive nos casos em que o empregado opte pela continuidade das férias.

FÉRIAS COLETIVAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - FERIAS COLETIVAS

CLÁUSULA 33ª - FÉRIAS COLETIVAS

Por ocasião de férias coletivas será observado o seguinte:

- a) O início das férias coletivas não poderá coincidir com domingos, feriados ou dias já compensados;
- b) Quando as férias coletivas abrangerem o final do ano, o dia 24 e 31/12 serão considerados meio dia respectivamente, e os dias 25/12 e 01/01 não serão computados como férias e, portanto, excluídos da contagem dos dias corridos regulamentares;
- c) Fica vedada a empresa a interrupção do gozo das férias coletivas aos seus empregados, salvo em caso de necessidade comprovada.

PARÁGRAFO ÚNICO: O disposto na letra “a” se aplica também às férias individuais.

REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - FERIAS PROPORCIONAIS-PEDIDO DE DEMISSÃO

CLÁUSULA 34ª - FÉRIAS PROPORCIONAIS – PEDIDO DE DEMISSÃO

Os empregados que solicitarem demissão e que contarem com 06 (seis) meses ou mais de serviços prestados na empresa, terão direito a férias proporcionais, correspondente a 1/12 avos por mês trabalhado.

LICENÇA REMUNERADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - LICENÇA

CLÁUSULA 21ª - LICENÇA

Quando for autorizada ao empregado, por qualquer motivo, uma licença, será dado a este, um documento comprobatório especificando em dias ou horas, o tempo de duração da mesma.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - LICENÇA FALECIMENTO SOGRA/SOGRO

CLÁUSULA 43ª – LICENÇA FALECIMENTO SOGRA / SOGRO

Serão concedidos 2 (dois) dias consecutivos sem prejuízo do salário em caso de falecimento de sogro ou sogra, mediante apresentação de certidão de óbito no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do evento.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - VESTIMENTA DE TRABALHO E EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA 35ª - VESTIMENTA DE TRABALHO E EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

As empresas que exigirem o uso de vestimenta/uniforme, deverão fornecê-lo sem ônus para os empregados, juntamente com os equipamentos de proteção individual (EPIs) necessários ao desempenho das respectivas funções. As empresas regulamentarão o uso, as restrições, a conservação e a devolução das vestimentas/uniformes e dos EPIs.

CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CIPA

CLÁUSULA 36ª - CIPA

36.1. Será obrigatória a constituição de CIPA em conformidade com a Norma Regulamentadora - NR 5, aprovada pela Portaria nº 3214 de 08/06/1978, para as empresas que possuam empregados em número acima do mínimo estabelecido no Quadro I, dimensionamento, de acordo com a categoria específica.

PARÁGRAFO ÚNICO: as empresas que possuam empregados em número inferior ao número estabelecido no Quadro I, dimensionamento, deverão designar um responsável, conforme previsto no item 5.6.4. da NR 5.

36.2. Compete ao empregador convocar eleições para escolha dos representantes dos empregados na CIPA, no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias antes do término do mandato em curso, comunicando o início do processo eleitoral ao sindicato dos trabalhadores.

36.3. A empresa fará publicação e divulgação de edital convocando eleições, em locais de fácil acesso e visualização, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias antes do término do mandato em curso.

36.4. As inscrições serão individuais num período de 15 (quinze) dias, sendo fornecido comprovante de inscrição ao candidato inscrito.

36.5. Após o encerramento das inscrições a empresa fará publicação e divulgação de edital contendo o nome de todos os candidatos inscritos.

36.6. A eleição será realizada em dia normal de trabalho, respeitando os horários de turnos e em condições que possibilite a participação da maioria dos empregados.

36.7. A apuração dos votos será realizada em horário normal de trabalho, com acompanhamento de representante do empregador e dos empregados.

36.8. Assumirão a condição de membros titulares e suplentes, os candidatos mais votados.

EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - EXAMES RADIOLOGICOS

CLÁUSULA 17ª – EXAMES RADIOLÓGICOS

Quando a empresa solicitar exames radiológicos, a critério médico e, nos casos de exames admissionais, periódicos ou demissionais, o pagamento dos mesmos será de sua responsabilidade.

PRIMEIROS SOCORROS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA 37ª – COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO

37.1. A empresa deverá comunicar o acidente de trabalho à Previdência Social até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência, emitindo CAT, segundo a Lei nº 2 173, em quatro vias, sendo uma para o INSS,

uma para a empresa, uma para o acidentado ou seus dependentes e outra para o sindicato dos trabalhadores.

37.2. No caso de acidente fatal, ocorrido nas dependências da empresa, a Gerência Regional do Ministério do Trabalho e Emprego será comunicada de imediato e lhe será franqueada a verificação do local do acidente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - ATENDIMENTO AMBULATORIAL

CLÁUSULA 40ª - ATENDIMENTO AMBULATORIAL

Na vigência da presente convenção coletiva de trabalho, as empresas que operam com mais de 250 (duzentos e cinquenta) empregados em período noturno, e num único estabelecimento fabril, deverão manter atendimento ambulatorial.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - PROCEDIMENTOS EM CASOS DE EMERGENCIAS

CLÁUSULA 42ª - PROCEDIMENTOS EM CASO DE EMERGÊNCIAS

A empresa que tiver em seu quadro funcional mais de 50 (cinquenta) trabalhadores e que não possua atendimento ambulatorial próprio ou contratado, deverá elaborar e divulgar aos seus trabalhadores, procedimentos a serem observados em atendimentos emergenciais, definindo responsabilidades com relação a primeiros socorros, transporte de acidentados, encaminhamento e acompanhamento para os prontos-socorros ou prontos-atendimentos da região.

PARÁGRAFO ÚNICO: O prazo concedido para as empresas se enquadrarem no contido nesta cláusula é de 90 (noventa) dias a contar do início da vigência da presente convenção coletiva de trabalho, sob pena de aplicação das multas previstas em lei no caso de descumprimento.

RELAÇÕES SINDICAIS SINDICALIZAÇÃO (CAMPANHAS E CONTRATAÇÃO DE SINDICALIZADOS)

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - FILIAÇÃO SINDICAL

CLÁUSULA 18ª - FILIAÇÃO SINDICAL

As empresas se dispõem a colaborar com o sindicato dos trabalhadores, visando a filiação sindical, principalmente na admissão de empregados.

ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - QUADRO DE AVISOS

CLÁUSULA 38ª - QUADRO DE AVISOS

Em cada empresa da categoria com mais de 50 (cinquenta) empregados, haverá quadro de avisos, em local de fácil acesso aos empregados, que poderá ser utilizado pelo sindicato dos trabalhadores, para divulgação de suas informações, sempre mediante prévia autorização da empresa.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - IMPORTÂNCIAS DEVIDAS AO SINDICATO

CLÁUSULA 19ª - IMPORTÂNCIAS DEVIDAS AO SINDICATO

As empresas repassarão todos os descontos feitos em folha de pagamento, em favor do sindicato dos trabalhadores até o 4º dia útil do mês subsequente aos descontos efetivados.

DISPOSIÇÕES GERAIS REGRAS PARA A NEGOCIAÇÃO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - LIVRE NEGOCIAÇÃO

CLÁUSULA 4ª - LIVRE NEGOCIAÇÃO

Esta convenção coletiva de trabalho foi negociada no espírito e na forma do art. 7º. Inciso XXVI da Constituição Federal e artigos. 10 a 13, da Lei nº 10.192, de 14/02/2001, que instituíram o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas e a livre negociação dos salários e demais condições referentes ao trabalho, negociada na data base, por livre acordo entre as partes e tudo na forma da lei.

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - CUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO

CLÁUSULA 45ª - CUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO

As partes se comprometem a observar os dispositivos ora pactuados, ficando certo que a parte infratora incorrerá nas penalidades previstas na legislação vigente.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os sindicatos convenientes comprometem-se a evitar toda e qualquer paralisação ou perturbação do trabalho, em empresas que estejam cumprindo a presente convenção. No caso de ocorrerem paralisações e perturbações no trabalho à revelia dos sindicatos, estes comprometem-se a atuar no sentido de restabelecer a sua normalidade.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - COMPROMISSO

CLÁUSULA 46ª - VIGÊNCIA

A presente convenção terá vigência de 12 (doze) meses, iniciando-se em **1º.04.2018** e com término em **31.03.2019**.

E, por estarem justos e avençados, assinam a presente convenção coletiva de trabalho, em (04) quatro vias de igual teor, comprometendo-se a efetuar o devido registro junto ao Ministério do Trabalho, para que surta todos os efeitos legais.

**TERENCIO KNABBEN OENNING
PRESIDENTE
SINDICATO DAS IND METALURGICAS E DE MAT EL DE JOINVILLE**

**RODOLFO DE RAMOS
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALHADORES METALURGICOS, NA FUNDICAO, NA SIDERURGIA E NA INDUSTRIA DO
MATERIAL ELETRICO DE JOINVILLE**

**ANEXOS
ANEXO I - ATA**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.